

EXECUÇÃO FISCAL - ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Ementas Aprovadas dos painéis e oficinas da área referente à Justiça Comum
(Federal e Estadual)

Ementa 01 - A execução fiscal administrativa representa a indevida transposição de atos tipicamente judiciais para a Administração Pública;

Ementa 02 - O processo de execução fiscal se submete à Constituição Federal, inclusive aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo;

Ementa 03 - O exequente deve manifestar-se nas execuções fiscais em 60 (sessenta) dias, aplicando-se-lhe os arts. 177, 188 e 297 do CPC;

Ementa 04 - A inércia do exequente autoriza o juiz a conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, inc. III e, em caso de não cumprimento da ordem, deve o julgador conceder-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para suprir a falta (CPC, art. 267, § 1º). Em persistindo a omissão, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, inc. III - abandono);

Ementa 05 - Com base no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF (princípio da duração razoável do processo) combinado com o art. 174, par. único, inc. I, do CTN (o despacho do juiz que determina a citação interrompe a prescrição), a citação do executado deve ocorrer em até 5 (cinco) anos do despacho que a determina;

Ementa 06 - Os embargos à execução somente devem ser recebidos mediante garantia do juízo, ainda que parcial, quando comprovada a inexistência de bens para a garantia integral;

Ementa 07 - Em se comprovando inexistência de bens, os embargos à execução devem ser recebidos com base nos princípios da ampla defesa, legalidade e tipicidade tributária (**Rejeitada**);

Ementa 08 - É necessária garantia integral da dívida em cobro para o recebimento dos embargos à execução (**Rejeitada**);

Ementa 09 - A garantia parcial não autoriza a suspensão da execução, exceto quando presentes os requisitos do art. 739-A do CPC, obstando-se os atos expropriatórios;

Ementa 10 - Permanece em vigor o art. 16, § 1º da Lei n.º 6.830/80;

Ementa 11 - O oferecimento dos embargos à execução fiscal obedece à sistemática da Lei n.º 6.830/80, no que divergir das disposições do CPC;

Ementa 12 - O efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal se condiciona ao disposto no art. 739-A do CPC (**Retirada de pauta**);

Ementa 13 - O prazo para embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo em havendo posterior reforço da garantia;

Ementa 14 - A interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal de crédito tributário, não se aplicando o § 1º do art. 219 do CPC;

Ementa 15 - A execução da fiança bancária por prazo indeterminado deve aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução;

Ementa 16 - A fiança bancária deve ser executada após a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, permanecendo os recursos em depósito judicial até o trânsito em julgado (**Prejudicada**);

Ementa 17 - A execução do co-responsável cujo nome está inserido na CDA deve ser precedida de apuração da responsabilidade pessoal do primeiro no bojo do procedimento administrativo de lançamento para apuração da conduta e autoria;

Ementa 18 - O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o art. 135 do CTN, exigindo-se a presença de infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto;

Ementa 19 - Fundada a responsabilidade dos sócios no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 e não se mencionando o art. 135 do CTN como fundamento da CDA, não há presunção de legalidade da responsabilidade dos sócios, que podem ser excluídos da lide mesmo em julgamento de exceção de pré-executividade;

Ementa 20 - O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não foi declarado inconstitucional pelo plenário do STJ nem foi revogado retroativamente pela MP n.º 449/08 (**Prejudicada**);

Ementa 21 - Em caso de dissolução irregular, eventual redirecionamento da execução deve incluir no pólo passivo da lide o administrador responsável pela dissolução (ato ilícito) e não o responsável pelo fato gerador (ato lícito);

Ementa 22 - O prazo para redirecionamento da execução deve ser de 05 (cinco) anos da constatação do ato ilícito;

Ementa 23 - O pedido de redirecionamento da execução fiscal ao co-responsável, cujo nome não constou da CDA, deve ser acompanhado da juntada de documentação comprobatória dos atos ilegais ou abusivos praticados;

Ementa 24 - A simples inexistência de bens para quitação do débito em cobro não constitui fundamento para o redirecionamento da execução;

Ementa 25 - A Fazenda Pública deve investigar o motivo da insuficiência de bens da pessoa jurídica, comprovando a dissolução irregular, para que haja redirecionamento da execução;

Ementa 26 - O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não se aplica a sócios sem poderes de gestão;

Ementa 27 - O pequeno valor do débito em cobro na execução fiscal autoriza a sua extinção de ofício, sem extinção do crédito tributário, com base no princípio da insignificância e na ausência de interesse de agir da ação executiva;

Ementa 28 - A execução fiscal e a ação anulatória devem tramitar no mesmo juízo ante a conexão entre ambas;

Ementa 29 - Em varas especializadas com competência exclusiva em execuções fiscais é incabível a reunião do processo executivo com ações ordinárias e mandados de segurança, sem prejuízo do reconhecimento da prejudicialidade externa, com as implicações decorrentes (art. 265, inc. IV, *alínea "a"*, do CPC);

Ementa 30 - Impõe-se a revisão da competência das varas de execução fiscal para alcançar demandas que discutam o débito em cobro perante as primeiras, tais como mandado de segurança, ação anulatória, etc., a fim de se evitar decisões contraditórias e excesso e repetição de processos;

Ementa 31 - Cabe reconhecimento de ilegitimidade passiva do sócio que figura na CDA da execução fiscal em sede de objeção de pré-executividade;

Ementa 32 - A exceção de pré-executividade engloba matérias de direito que não demandem dilação probatória;

Ementa 33 - A exceção de pré-executividade pode acarretar o trânsito em julgado material da ação executiva (**Retirada**);

Ementa 34 - A penhora eletrônica de ativos financeiros, na execução fiscal, independe da ausência de outros bens penhoráveis;

Ementa 35 - O pedido de adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos a serem parcelados, mesmo antes da apreciação do pedido (**Retirada**);

Ementa 36 - A penhora sobre o faturamento, no processo de execução fiscal, atende à ordem de preferência da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia integral da dívida;

Ementa 37 - O sócio-gerente depositário infiel de faturamento pode ser responsabilizado pela dívida toda, com fundamento no art. 135 do CTN;

Ementa 38 - O seguro garantia não pode ser utilizado nas execuções fiscais;

Ementa 39 - A penhora de bens indivisíveis do executado casado sob regime de comunhão de bens, na execução fiscal, deve recair sobre a totalidade do bem, não sobre parte ideal, reservando-se a meação do cônjuge não responsável pela dívida sobre o produto da arrematação;

Ementa 40 - A suspensão do processo de execução fiscal cabível, enquanto a parte exequente busca administrativamente bens penhoráveis, é a prevista no art. 40 da Lei n.º 6.830/80;

Ementa 41 - Aplica-se aos embargos à execução fiscal, a autorização legal de prolação de sentença de improcedência sem intimação da embargada, nos termos do art. 285-A do CPC;

Ementa 42 - O caráter definitivo da execução fiscal autoriza a alienação de bens penhorados mesmo na pendência de apelação contra sentença de improcedência dos embargos;

Ementa 43 - A arrematação é irreversível após a lavratura do respectivo auto mesmo na pendência de apelação contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal;

Ementa 44 - É desnecessária prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos em caso de mandado de segurança objetivando compensação com fundamento em inconstitucionalidade da norma;

Ementa 45 - A citação por edital exige que a fazenda pública demonstre, por pesquisas, que esgotou as tentativas de localização do executado;

Ementa 46 - Cabe arresto por via eletrônica, se presentes os requisitos do art. 7º, inc. III, da Lei n.º 6.830/80;

Ementa 47 - A citação por edital na execução fiscal exige a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, inc. II, do CPC;

Ementa 48 - O processo de execução admite a concessão de tutela cautelar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em casos excepcionais;

Ementa 49 - A ação cautelar inominada para garantia de futura execução fiscal é de competência do juízo da execução fiscal, dada a sua acessoriedade;



EMATRA 2
ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



Ementa 50 - O ajuizamento da ação cautelar inominada para garantia da futura execução fiscal exige que haja débito inscrito em dívida ativa.

São Paulo, 18 de junho de 2010

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal - TRF 3ª Região

SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal - TRF 3ª Região

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

Juíza Federal - TRF 3ª Região

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal - TRF 3ª Região

EXECUÇÃO FISCAL - ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Ementas Aprovadas dos painéis e oficinas da área referente à Justiça do Trabalho

- 1) Em observância aos princípios da economicidade e insignificância, é possível extinguir execuções fiscais, ressalvado o disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/1980, até o limite de 02 (dois) salários mínimos;
- 2) A legislação aplicável às ações de Execução Fiscal, no primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, previstas no inciso VII do art. 114 da Constituição da República, deve ser a LEF e, subsidiariamente, o CPC e a CLT, em observância à regra da prevalência da norma especial em relação às normas de caráter geral;
- 3) É recomendável a realização de audiências de conciliação nos processos de Execução Fiscal, a critério do juiz;
- 4) O parcelamento do débito exequendo pode ser concedido pelo Poder Judiciário;
- 5) É plenamente compatível com o processo de Execução Fiscal o uso dos diversos sistemas de informação disponíveis, a fim de atribuir maior celeridade e efetividade na condução desses feitos;
- 6) Há possibilidade e conveniência de concentração dos feitos de Execução Fiscal contra o mesmo devedor, como já previsto na própria LEF (art. 28);
- 7) O sistema recursal aplicável às execuções fiscais no âmbito da Justiça do Trabalho é o previsto na legislação trabalhista;
- 8) É cabível a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais nas execuções fiscais processadas no âmbito da Justiça do Trabalho;
- 9) É cabível a concessão de tutela antecipada nas ações anulatórias e medida cautelar com a finalidade de obter a suspensão da execução fiscal;

- 10) É incabível a matéria de compensação de crédito tributário em sede de embargos à execução fiscal, salvo quando já admitida no âmbito administrativo;
- 11) As execuções fiscais e as ações anulatórias ajuizadas na Justiça do Trabalho devem tramitar no mesmo Juízo diante da existência de conexão e prevenção;
- 12) Devem ser impostas aos empregadores custas iniciais para o ajuizamento de ações anulatórias, mandados de segurança e demais ações cíveis submetidas à Justiça do Trabalho;
- 13) O Juiz do Trabalho pode dar ciência ao Ministério Público do Trabalho acerca das irregularidades trabalhistas contidas na Certidão de Dívida Ativa – CDA.

São Paulo – SP, 18 de junho de 2010.

RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR
Coordenador Trabalhista

JULIO CÉSAR BEBBER
Facilitador

CARLOS ZAHLOUTH RODRIGUES JUNIOR
Facilitador

PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
Relator